



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Emília Maria Pinheiro Barcelos Alencar	
EMENTA: Regulariza a vida escolar do ensino médio do estudante Yuri Ramos de Oliveira Mendes, do Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital.	
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão	
SPU N 10488271-9	SPU Nº PARECER: 0482/2010 APROVADO: 26.10.2010

I – RELATÓRIO

Emília Maria Pinheiro Barcelos Alencar, mediante o processo nº 10488271-9, solicita deste Conselho a regularização das 1ª e 2ª séries do ensino médio de Yuri Ramos de Oliveira Mendes, cursadas no extinto Colégio Evolutivo Capital, de modo que possa regularizar sua vida escolar.

Baseado no relato da requerente e na documentação anexa, verificou-se que Yuri Ramos de Oliveira Mendes concluiu, em 2008, a 1ª série do ensino médio e, em 2009, a 2ª do ensino médio no Colégio Evolutivo Capital, obtendo aprovação em ambas as séries. Em 2010, matriculou-se na 3ª série do ensino médio no Colégio Ari de Sá Cavalcante, no qual está matriculado até a presente data.

Ao ser solicitada a documentação do referido aluno pela escola atual, a requerente procurou a Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – SEDUC, aonde constam os arquivos da escola extinta, pelo que foi informada de que a documentação da 1ª série do referido aluno não havia sido encontrada, apesar de o mesmo possuir e apresentar o boletim escolar da referida série.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: ofício dirigido ao Presidente deste Conselho; declaração expedida pela Assessora Técnica da CEGES, Inspeção Escolar, SEDUC; cópia conferida com o original do boletim da 1ª e da 2ª série do ensino médio em que consta a aprovação do aluno; declaração de que está matriculado na 3ª série do ensino médio do Colégio Ari de Sá Cavalcante e certificado de conclusão do ensino fundamental com o referido histórico escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base no que foi relatado e atestado na documentação anexada ao processo, confirma-se que o aluno Yuri Ramos de Oliveira Mendes foi aprovado nas 1ª e 2ª séries do ensino médio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Além disso, princípios interpretados na Lei nº 9.394/1996 nortearam o voto do relator.

Cont. do Par. Nº 0482/2010

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, baseado em princípios interpretados na Lei nº 9.394/1996 e amparado pelos documentos em anexo, o voto é no sentido de que seja providenciada pelo Colégio Ari de Sá Cavalcante a inclusão, no histórico escolar de ensino médio de Yuri Ramos de Oliveira Mendes, das notas e resultados constantes no boletim do Colégio Evolutivo Capital, considerando referido aluno aprovado nas 1ª e 2ª séries.

Aconselha-se que seja incluído no espaço reservado para observações no histórico escolar do aluno (Colégio Ari de Sá Cavalcante) o número deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE